

Acórdão: 18.140/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118097-61 (Coob.)
Impugnante: Grão de Ouro Armazéns Gerais Ltda (Coob.)
Autuado: André Luiz Lara de Oliveira
PTA/AI: 02.000205815-28
Inscr. Estadual: 071.754035.01-61 (Coob.)
Origem: DF/ Varginha

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA. Mercadoria encontrada nas dependências da Impugnante (Coobrigada) sem qualquer documentação fiscal. Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, referente a 42.900 (quarenta e dois mil e novecentos) quilos de milho debulhado em grão, carregados em dois veículos, encontrados, em 16.06.2003, sem qualquer documentação fiscal, dentro das dependências da Impugnante.

Foi autuado o Sr. André Luiz Lara de Oliveira, que se apresentou como responsável pela operação, quando representava sua irmã Maria Izabel de Oliveira Miranda, indicada como proprietária da mercadoria. No Auto de Infração foi a Impugnante identificada como Coobrigada.

A Impugnante, em cujo estabelecimento se encontrava a mercadoria, foi designada como depositária fiel da mesma.

Em 25.06.2003 o Sr. André Luiz Lara de Oliveira requereu parcelamento do débito (fls. 10), efetuando o pagamento da 1^a parcela em 27.06.2003 (fls. 56).

Em 25.06.2003, foi liberada a Impugnante da responsabilidade de depositária fiel das mercadorias, desde que o Autuado apresentasse adimplemento da 1^a parcela do parcelamento, o que ocorreu no dia 27.06.2003 (fls. 11).

Em 21.11.2003 foi certificada a desistência do parcelamento por inadimplemento por mais de 90 dias (fls. 17), sendo o PTA encaminhado para inscrição em dívida ativa, sendo a Certidão de Dívida Ativa lavrada em 30.01.2004 (fls.20).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 18.11.2005 a Impugnante requer ao Advogado Regional do Estado, em Varginha, sua exclusão do pólo passivo, na qualidade de Coobrigada, (fls. 21 a 23), alegando, resumidamente, que (1) o Termo de Liberação de Mercadorias datado de 25.06.2003 (fls. 11) a isentava de qualquer responsabilidade e que (2) em nenhum momento da tramitação do PTA foi intimada para se defender.

Em 30.11.2006 a Impugnante é comunicada, por Procurador do Estado, através do Ofício ARE/VGA/Nº 207/05 (fls.31), de que seu requerimento foi indeferido, seguido de esclarecimentos de que o aludido “Termo de Liberação de Mercadorias”, de 25.06.2003, apenas a liberava de qualquer responsabilidade com relação à sua condição de depositária fiel das mercadorias apreendidas.

Em 07.03.2006, o Advogado Regional do Estado em Varginha, em despacho, aprova parecer (fls. 32/33), determinando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa anteriormente emitida e a regularização do PTA com a notificação da Coobrigada, sendo o PTA encaminhado à Administração Fazendária.

Em 06.04.2006 a Impugnante foi intimada da lavratura do Auto de Infração de sua responsabilidade, na condição de Coobrigada, para pagamento, parcelamento ou impugnação (fls. 37).

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 40 /53, assinada por seu sócio administrador, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 68/71.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, não procede a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que o vício inicial foi devidamente corrigido com a intimação pessoal da Coobrigada, de acordo com a intimação de fls. 37 e conforme descrito no relatório acima, o que possibilitou a apreciação, por este Conselho, da presente Impugnação.

Do Mérito

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, referente a 42.900 (quarenta e dois mil e novecentos) quilos de milho debulhado em grão, carregados em dois veículos, encontrados, em 16.06.2003, sem qualquer documentação fiscal, dentro das dependências da Impugnante.

Os documentos acostados aos autos comprovam que a mercadoria estava desacobertada de documentação fiscal e que os dois caminhões estavam no pátio da Coobrigada, conforme anotação na Nota Fiscal Avulsa emitida para fins de responsabilidade da depositária fiel destinatária (fl. 06). Nada foi acostado aos autos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que pudesse provar o contrário e a própria Coobrigada, em sua impugnação, deixou de analisar o mérito.

Quanto à solicitação de exclusão da Impugnante do pólo passivo da obrigação tributária, assim estabelece a Lei 6763/75:

“SEÇÃO IV

Da Responsabilidade Tributária

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I - o armazém-geral, a cooperativa, o depositário, o estabelecimento beneficiador e qualquer outro encarregado da guarda, do beneficiamento ou da comercialização de mercadorias, nas seguintes hipóteses:

b - no caso de receber, manter em depósito, dar entrada ou saída a mercadoria de terceiro, sem documento fiscal hábil e sem pagamento do imposto;”

Restou comprovado que as mercadorias estavam no pátio da Impugnante, dentro de suas dependências, sem qualquer documentação fiscal, não tendo sido a abordagem fiscal no trânsito, ficando caracterizada a responsabilidade solidária da mesma. Correta, portanto, sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária como Coobrigada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 20/03/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator

ROSJ/EJ